

Comissão Setorial Permanente de Licitação – COPEL

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 70771/2022

PROCESSO APENSO Nº: 198614/2022

CONCORRÊNCIA Nº 004/2022 - LOTE 01

OBJETO: Contratação de empresa especializada para elaboração de projeto de arquitetura e engenharia e execução de obra de construção de **coberturas de quadras poliesportivas** nas unidades escolares da Secretaria Municipal da Educação – SMED, conforme especificado no projeto básico e seus anexos.

RECORRENTE: PJ CONTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA.

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Em **08/05/2022**, a licitante **PJ CONTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA** apresentou Recurso Administrativo, contra a decisão proferida pela Comissão Setorial Permanente de Licitação, amparada pelo setor técnico responsável, que o desclassificou nos **Lotes 01 e 02** do referido certame.

Conforme o quanto dispõe o **art. 109, I da lei 8666/93 c/c art. 111 da lei 4484/92**, que tratam do procedimento geral relativo às contratações públicas, o prazo para interposição de recurso é de 05 dias úteis a contar da intimação do ato ou lavratura da ata. Deste modo, tendo em vista que a publicação inicial do Resultado de Julgamento da Habilitação ocorreu em 28/04/2023 no Diário Oficial do Município – DOM, Jornal Correio da Bahia e no Diário Oficial da União – DOU, ambos de 02/05/2023, conforme fls. 37-40 dos autos, considera-se **TEMPESTIVO** o Recurso Interposto pelo Recorrente.

Assim, diante do cumprimento dos pressupostos recursais genéricos, a Comissão Setorial Permanente de Licitação decide **CONHECER** do presente Recurso, ao tempo em que reconhece a sua **TEMPESTIVIDADE**.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Em cumprimento as formalidades legais, fica registrado que foi informado aos demais licitantes, após a expiração do prazo para interposição de recurso, nos termos do §3º do Art. 109 da Lei nº 8.666/93, através do **Diário Oficial do Município – DOM nº 8.533 de 11/05/2023, fls. 21, do Jornal Correio da Bahia, fls. 11 e Diário Oficial da União – DOU nº 89, fls. 11, ambos de 12/05/2023** conforme fls. 96-98 dos autos, a existência de trâmite do Recurso Administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo de licitação retro indicado.

Após a concessão do prazo para apresentação das contrarrazões, que expirou em 19/05/2023, nenhum licitante apresentou manifestação acerca do Recurso apresentado.

Ultrapassada a fase das formalidades legais, segue-se a Decisão Administrativa com a devida fundamentação legal.

Comissão Setorial Permanente de Licitação – COPEL

III – DAS RAZÕES DO RECORRENTE

Insurge a Recorrente, por meio do presente Recurso Administrativo, contra decisão da Comissão Setorial Permanente de Licitação, que a inabilitou nos Lotes 01 e 02, tendo como fundamento a não comprovação da sua capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, através dos Atestados apresentados.

Sinaliza a Recorrente, em suas razões, que a empresa **PJ CONTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA** fora indevidamente inabilitada, sob alegação de não enviar a ART do engenheiro eletricista e não comprovar quantitativo suficiente para atendimento das parcelas de maior relevância da capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, contrariando os princípios que regem o procedimento licitatório, uma vez que, efetivamente, apresentou atestação que comprova todas as exigências do Edital, em características similares e superiores.

Informa ainda que foi alegado o não atendimento da Recorrente ao item 7.2.3 do Anexo 01 – Projeto Básico do Edital, pelo não envio da ART (Ednilson) Engenheiro Eletricista. Entretanto, no Edital, não consta que a empresa é obrigada a juntar ART do profissional indicado na equipe técnica. Sinaliza, que, de fato, deixou de anexar o CREA do engenheiro eletricista, Ednilson Alves de Oliveira. No entanto, o fato não é relevante para sua inabilitação, pois não afeta sua proposta, haja vista que o documento já existia na data de abertura do certame. Dessa forma, a empresa e o profissional já possuíam qualificação técnica pré-existente.

Aduz ainda que, os atestados apresentados para comprovação da capacidade técnico-operacional para “Experiência em Projeto Arquitetônico 1.751 m² / 1.910 m²” não atendem ao solicitado. Entretanto, alega que as CAT’s 17477/2018, 17474/2018, 17480/2018, 17475/2018, 17476/2018, 17477/2018, 1748/2018, e a declaração da CAIXA contidas nas págs. 260 e 261, comprovam sua expertise e qualificação para a execução e elaboração de projetos arquitetônicos com quantitativos muito superiores aos exigidos no instrumento convocatório.

Outrossim, a Recorrente apresentou a CAT 145997/2022, que além da Execução das obras de Reforma da Estação de Transbordo de Ônibus de Vitória da Conquista, também realizou a elaboração e coordenação dos projetos, de forma similar e compatível às atividades exigidas.

Por fim, enfatiza que a Comissão deve reformar sua decisão e habilitar a Recorrente no certame, evitando que o mesmo seja dotado de irregularidades. Assim, requer que seja conhecido e acolhido o presente recurso, julgando-o totalmente procedente, por ter sido comprovada a sua qualificação técnica.

IV – DO MÉRITO

Após exame, baseado nas alegações da Recorrente, restou evidenciado por esta Comissão Setorial Permanente de Licitação – COPEL, tratar-se de matéria relacionada eminentemente a esfera técnica, com competência do setor solicitante para emissão de resposta, a qual se faz abaixo explanada, consoante o parecer da Diretoria de Infraestrutura da Rede Escolar – DIRE.

“(…)

a) **ACERCA DA ART DO PROFISSIONAL EDNILSON ALVES DE OLIVEIRA.**

Comissão Setorial Permanente de Licitação – COPEL

A recorrente alega que fora indevidamente inabilitada por não enviar a ART do Engenheiro Eletricista Ednilson Alves de Oliveira e que em nenhum item do instrumento convocatório a empresa é obrigada a juntar a ART do profissional indicado na equipe técnica. Ademais, assume a sua falha por não juntar o registro do referido profissional junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia – CREA, mas alega que este acontecimento não é fato relevante para sua inabilitação. A recorrente afirma que o referido documento já existia na data da abertura do certame e, conforme posicionamento do Tribunal de Contas da União, é possível a juntada de documentos a posteriori, desde que atestem condição pré-existente à abertura da sessão pública.

Acerca da falha da licitante em não apresentar o registro do profissional, esclarecemos que o referido documento é expressamente solicitado nos itens 7.1.2 e 7.2.3 do Anexo I do Edital. No entanto, considerando a recomendação do TCU acerca da juntada de documentos a posteriori que atestem condição pré-existente à abertura da sessão pública e, ainda, considerando que a recorrente apresenta em sua peça recursal o referido documento, esta DIRE aceita o registro do profissional apresentado e informa que a recorrente ATENDE ao EDITAL no quanto solicitado no item 7.2.3 do Anexo I do Edital.

b) ACERCA DOS ATESTADOS PROFISSIONAIS.

A recorrente alega que fora indevidamente inabilitada sob a “absurda” alegação de que os atestados apresentados não atenderam ao solicitado, não comprovando a execução mínima das parcelas de maior relevância. Acerca da comprovação de capacidade técnico-operacional para “Experiência em Projeto Arquitetônico” a recorrente indica que as CATs 17473/2018, 17474/2018, 17480/2018, 17475/2018, 17476/2018, 17477/2018, 17478/2018 e a declaração da CAIXA contida nas páginas 260 e 261 comprovam sua expertise e qualificação para a execução e elaboração de projetos arquitetônicos com quantitativos muito superiores aos exigidos no instrumento convocatório. No que Processo - SMED/COPEL | Nº 198614/2022 Grupo Assunto: LICITACAO Assunto: CONCORRENCIA 2 tange à qualificação técnica profissional/operacional para “Experiência em Projeto Estrutural de Estrutura Metálica” a recorrente alega que apresentou a CAT 145997/2022, que além da execução das obras de reforma da Estação de Transbordo de Ônibus de Vitória da Conquista também realizou a elaboração e Coordenação dos Projetos. Para comprovar tal alegação, a recorrente apresenta na sua peça recursal um documento novo, uma declaração complementar emitida pela Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista.

Acerca da comprovação de “Experiência em Projeto Arquitetônico” esta DIRE informa que os atestados emitidos pela Caixa Econômica Federal, em sua grande maioria, são totalmente capazes de comprovar a capacidade técnica OPERACIONAL da licitante para o referido item, tanto que, conforme relatório de julgamento da habilitação emitido por esta Diretoria, foi considerado o atestado da CAT 17474/2018. No entanto, nenhuma das CATs elencadas são capazes de comprovar a capacidade técnica PROFISSIONAL, visto que o próprio CREA informa nas CATs: “Com exceção de plantio de grama, hidrossemeadura, jardins, iluminação pública, projeto arquitetônico e projeto urbanístico”. Essa informação é reforçada com o fato de que o próprio profissional não indica, dentre as atividades técnicas exercidas, a elaboração de quaisquer projetos, nem tampouco os projetos arquitetônicos.

Comissão Setorial Permanente de Licitação – COPEL

Por fim, cabe ressaltar, ainda, que há dentre os profissionais que são indicados como responsáveis técnicos no atestado emitido pela CAIXA, a presença de um arquiteto, o que indica fortemente que este tenha sido o profissional responsável pela elaboração dos projetos arquitetônicos. Acerca da comprovação de “Experiência em Projeto Estrutural de Estrutura Metálica”, a CAT indicada pela recorrente não apresenta qualquer comprovação acerca da elaboração de projetos e tão somente para execução de obras, por isso não fora considerada como válida no julgamento da habilitação técnica para o item em questão. No entanto, considerando o novo documento apresentado pela recorrente, é possível constatar que, apesar de não estar indicado no atestado original, a licitante elaborou e coordenou os projetos de estrutura metálica, podendo ser considerada para qualificação técnica OPERACIONAL. Entretanto, não fora anexada CAT do profissional na qual ele tenha indicado, no campo “Atividade Técnica”, os serviços referentes a elaboração de projeto estrutural de estrutura metálica, não sendo possível a consideração desta CAT para comprovação da qualificação técnica PROFISSIONAL.

[...]

Ultrapassada a exposição dos motivos que levaram a Recorrente a apresentar as razões de sua irresignação, a Comissão Setorial Permanente de Licitação passa, então, a análise das razões do Recurso interposto respeitando os parâmetros dos princípios norteadores do direito administrativo, da Lei Federal nº 8.666/93, bem como das disposições insertas no Edital.

Segundo o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório previsto no **art. 41, caput da Lei Federal nº 8.666/93**, a Administração não pode descumprir as normas e condições previstas no Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O Edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pela Administração. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do Instrumento Convocatório.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrela tanto à Administração, que está estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto aos concorrentes – sabedores do inteiro teor do certame.

Desta forma, a Administração e os licitantes ficam restritos ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Assim, todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao edital.

Para Diógenes Gasparini, o Edital submete tanto a Administração bem como os proponentes, a uma rigorosa observância dos termos e condições previstas no mesmo.

Após interposição Recursal, e ciente das razões do mesmo, o setor técnico **analisou a documentação complementar, apresentada pela Licitante**, retificando seu posicionamento acerca da análise da proposta técnica da licitante e apresentando novo relatório de julgamento, colacionado abaixo:

Comissão Setorial Permanente de Licitação – COPEL

Processo - SMED/COPEL | Nº 198614/2022

ANEXO 1 DO TRAMITE 8

RELATÓRIO DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

1. Concorrência nº 004/2022 – Lote 01

1.1. DADOS GERAIS

1.1.1. Objeto: Contratação de empresa especializada para elaboração de projeto de arquitetura e engenharia e execução de obra de construção de coberturas de quadras poliesportivas nas unidades escolares da Secretaria Municipal da Educação – SMED, conforme especificado no projeto básico e seus anexos.

1.1.2. Processo nº: 198614/2022

1.2. ANÁLISE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA LICITANTE:

Em análise aos documentos da qualificação técnica apresentados pela licitante **CONSÓRCIO CS/GBM**, informamos o que segue:

A) DOCUMENTOS DA PROPOSTA TÉCNICA:

Descrição do Item	Análise	Observações
7.1.1. A licitante deverá comprovar o registro ou inscrição na entidade profissional competente através da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo (CAU), com indicação do objeto social compatível com a presente licitação.	ATENDE AO EDITAL	
7.1.2. A licitante deverá comprovar inscrição ou registro do(s) responsável(eis) técnico(s) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo (CAU) que atuarão na execução dos serviços;	ATENDE AO EDITAL	
7.2.1. Declaração formal e expressa do licitante, devidamente assinada por um de seus responsáveis, informando que dispõe de infraestrutura necessária, adequada e indispensável à integral execução de todos os serviços, compreendendo: instalações, pessoal técnico especializado e equipamentos necessários à execução do objeto deste certame;	ATENDE AO EDITAL	
7.2.2. É necessária a comprovação de que o licitante possui em seu quadro permanente, profissional(ais) de nível superior, devidamente registrado(s) no órgão de classe, constando, pelo menos, de 01 Engenheiro Civil ou Arquiteto.	ATENDE AO EDITAL	
7.2.3. Deverá ser apresentada a relação nominal da Equipe Técnica Mínima para a execução da obra e dos serviços para cada uma das áreas indicadas no presente Projeto Básico com indicação, obrigatória, da função de cada um, conforme tabela a seguir, indicando o(s) responsável(eis) técnico(s) que acompanhará(ão) a execução dos serviços de que trata o objeto, contendo nome, CPF e número do registro no CREA e/ou CAU. O (s) profissional(is) indicado(s) como responsável(eis) técnico(s), deverá(o), obrigatoriamente, comprovar a condição de vínculo com a empresa licitante mediante a apresentação da Carteira de Trabalho com as anotações atualizadas, ou de certidão emitida pelo CREA e/ou CAU ou mediante apresentação de contrato de prestação de serviço ou declaração de contratação futura acompanhada da anuência do profissional.	ATENDE AO EDITAL	

Comissão Setorial Permanente de Licitação – COPEL

Processo - SMED/COPEL | Nº 198614/2022

ANEXO 1 DO TRAMITE 8

<p>7.2.4. Comprovar através da apresentação de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome da Licitante, que tem experiência para desempenhar atividade pertinente e compatível com as características objeto desta licitação que comprove a execução de serviços e projetos com características técnicas similares às do objeto da presente licitação, os quais se consideram as parcelas de maior relevância os projetos e serviços listados a seguir para os quais deverá comprovar qualificação para todos os itens a seguir. Os quantitativos apresentados nos atestados poderão ser somados e deverão atingir as quantidades mínimas dos serviços de maior relevância, conforme relação apresentada no QUADRO I – ATESTAÇÃO e QUADRO III – ÁREAS – OPERACIONAL;</p>	<p>ATENDE AO EDITAL</p>	
<p>7.3.1. Comprovar através da apresentação de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente registrado(s) no CREA e/ou CAU, acompanhado de Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CREA e/ou CAU, em nome dos profissionais de nível superior integrante da equipe técnica da Licitante que possui experiência para desempenhar atividade pertinente e compatível com as características objeto desta licitação, que comprove a execução de serviços e projetos com características técnicas similares às do objeto da presente licitação, os quais se consideram as parcelas de maior relevância os projetos e serviços listados abaixo, para os quais deverá comprovar qualificação para todos os itens a seguir. Os quantitativos apresentados nos atestados poderão ser somados e deverão atingir as quantidades mínimas dos serviços de maior relevância, conforme relação apresentada no QUADRO II – ATESTAÇÃO e QUADRO III – ÁREAS – PROFISSIONAL;</p>	<p>ATENDE AO EDITAL</p>	

B) ATESTADOS APROVADOS:

Item	SERVIÇOS	Parâmetros mínimos	ATESTADOS PROFISSIONAIS - CAT's APROVADAS	ATESTADOS OPERACIONAIS APROVADOS	ANÁLISE
1	Experiência na execução de obra de cobertura em estrutura metálica	1.715,76 m ²	CAT nº 101685/2021 Pag. 250 Área: 178,00 m ² CAT nº 2015000312 Pag 130 Área: 87,50 CAT nº 333288/2015 Pag 141 Área: 87,50 CAT nº 33339/2018 Pag. 158 Área: 182,00 m ² CAT nº 72865/2020 Pag. 189 Área: 25,00 m ² CAT nº 108359/2021 Pag. 298 Área: 630,00 m ² CAT nº 144909/2022 Pag. 394 Área: 625,00 m ²	CAT nº 101685/2021 Pag. 250 Área: 178,00 m ² CAT nº 2015000312 Pag 130 Área: 87,50 CAT nº 333288/2015 Pag 1 41 Área: 87,50 CAT nº 33339/2018 Pag. 158 Área: 182,00 m ² CAT nº 72865/2020 Pag. 189 Área: 25,00 m ² CAT nº 108359/2021 Pag. 298 Área: 630,00 m ² CAT nº 144909/2022 Pag. 394 Área: 625,00 m ²	ATENDE AO EDITAL
2	Experiência em projeto arquitetônico	1.715,76 m ²	CAT nº 355112/2017 Pag. 407 Área: 3.447,23 m ²	CAT nº 355112/2017 Pag. 407 Área: 3.447,23 m ²	ATENDE AO EDITAL
3	Experiência em projeto estrutural de estrutura metálica	1.715,76 m ²	CAT nº 105/2007 Pag. 427 Área: 5.795,13 m ²	CAT nº 105/2007 Pag. 427 Área: 5.795,13 m ²	ATENDE AO EDITAL
4	Experiência em projeto elétrico	1.715,76 m ²	CAT nº 131644/2011 Pag. 483 Área: 16.732,77 m ²	CAT nº 131644/2011 Pag. 483 Área: 16.732,77 m ²	ATENDE AO EDITAL

Assinatura Eletrônica

ARTUR GOMES SILVA - 16/06/2023 16:09:22
CAMILA MATOS LORDELO - 16/06/2023 16:14:39

1729

Comissão Setorial Permanente de Licitação – COPEL

Processo - SMED/COPEL | Nº 198614/2022

ANEXO 1 DO TRAMITE 8

1.3. ANÁLISE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA LICITANTE:

Em análise aos documentos da qualificação técnica apresentados pela licitante **PJ CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA**, informamos o que segue:

A) DOCUMENTOS DA PROPOSTA TÉCNICA:

Descrição do Item	Análise	Observações
7.1.1 A licitante deverá comprovar o registro ou inscrição na entidade profissional competente através da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo (CAU), com indicação do objeto social compatível com a presente licitação.	ATENDE AO EDITAL	
7.1.2. A licitante deverá comprovar inscrição ou registro do(s) responsável(eis) técnico(s) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo (CAU) que atuarão na execução dos serviços;	ATENDE AO EDITAL	
7.2.1. Declaração formal e expressa do licitante, devidamente assinada por um de seus responsáveis, informando que dispõe de infraestrutura necessária, adequada e indispensável à integral execução de todos os serviços, compreendendo: instalações, pessoal técnico especializado e equipamentos necessários à execução do objeto deste certame;	ATENDE AO EDITAL	
7.2.2. É necessária a comprovação de que o licitante possui em seu quadro permanente, profissional(ais) de nível superior, devidamente registrado(s) no órgão de classe, constando, pelo menos, de 01 Engenheiro Civil ou Arquiteto.	ATENDE AO EDITAL	
7.2.3. Deverá ser apresentada a relação nominal da Equipe Técnica Mínima para a execução da obra e dos serviços para cada uma das áreas indicadas no presente Projeto Básico com indicação, obrigatória, da função de cada um, conforme tabela a seguir, indicando o(s) responsável(eis) técnico(s) que acompanhará(ão) a execução dos serviços de que trata o objeto, contendo nome, CPF e número do registro no CREA e/ou CAU. O (s) profissional(is) indicado(s) como responsável(eis) técnico(s), deverá(ão), obrigatoriamente, comprovar a condição de vínculo com a empresa licitante mediante a apresentação da Carteira de Trabalho com as anotações atualizadas, ou de certidão emitida pelo CREA e/ou CAU ou mediante apresentação de contrato de prestação de serviço ou declaração de contratação futura acompanhada da anuência do profissional.	ATENDE AO EDITAL	
7.2.4. Comprovar através da apresentação de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome da Licitante, que tem experiência para desempenhar atividade pertinente e compatível com as características objeto desta licitação que comprove a execução de serviços e projetos com características técnicas similares às do objeto da presente licitação, os quais se consideram as parcelas de maior relevância os projetos e serviços listados a seguir para os quais deverá comprovar qualificação para todos os itens a seguir. Os quantitativos apresentados nos atestados poderão ser somados e deverão atingir as quantidades mínimas dos serviços de maior relevância, conforme relação apresentada – OPERACIONAL;	ATENDE AO EDITAL	
7.3.1. Comprovar através da apresentação de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome da Licitante, que tem experiência para desempenhar atividade pertinente e compatível com as características objeto desta licitação que comprove a execução de serviços e projetos com características técnicas similares às do objeto da presente licitação, os quais se consideram as parcelas de maior relevância os projetos e serviços listados a seguir para os quais deverá comprovar qualificação para todos os itens a seguir. Os quantitativos apresentados nos atestados poderão ser somados e deverão atingir as quantidades mínimas dos serviços de maior relevância, conforme relação apresentada – PROFISSIONAL;	NÃO ATENDE AO EDITAL	NÃO ATINGIU ÀS ÁREAS MÍNIMAS EXIGIDAS

Comissão Setorial Permanente de Licitação – COPEL

Processo - SMED/COPEL | Nº 198614/2022

ANEXO 1 DO TRAMITE 8

B) ATESTADOS APROVADOS:

Item	SERVIÇOS	Parâmetros mínimos	ATESTADOS PROFISSIONAIS - CAT's APROVADAS	ATESTADOS OPERACIONAIS APROVADOS	ANÁLISE
1	Experiência na execução de obra de cobertura em estrutura metálica	1.715,76 m ²	CAT nº 145997/2022 Pag. 621 Área: 131 m ²	CAT nº 145997/2022 Pag. 621 Área: 131 m ²	ATENDE AO EDITAL
			CAT nº 319785/2015 Pag. 633 Área: 1.289,20 m ²	CAT nº 319785/2015 Pag. 633 Área: 1.289,20 m ²	
			CAT nº 69444/2020 Pag. 645 Área: 397 m ²	CAT nº 69444/2020 Pag. 645 Área: 397 m ²	
			CAT nº 45146/2020 Pag. 693 Área: 884 m ²	CAT nº 45146/2020 Pag. 693 Área: 884 m ²	
			CAT nº 84392/2021 Pag. 724 Área: 25 m ²	CAT nº 84392/2021 Pag. 724 Área: 25 m ²	
2	Experiência em projeto arquitetônico	1.715,76 m ²	NÃO APRESENTOU O ATESTADO PROFISSIONAL COM O QUANTITATIVO MÍNIMO CONFORME EDITAL.	Nº 17474/2018 PAG 772 Área 18.640m ²	NÃO ATENDE AO EDITAL
3	Experiência em projeto estrutural de estrutura metálica	1.715,76 m ²	Nº45146/2020 PAG: 692 ÁREA: 924,18m ²	Nº 45146/2020 PAG: 692 ÁREA: 924,18m ²	NÃO ATENDE AO EDITAL, POIS NÃO APRESENTOU O ATESTADO PROFISSIONAL COM O QUANTITATIVO MÍNIMO CONFORME EDITAL.
				Nº 145997/2022 PAG: 597 ÁREA: 2.790,00m ²	
4	Experiência em projeto elétrico	1.715,76 m ²	Nº65369/2017 PAG: 652 ÁREA: 500kVa	Nº 17474/2018 PAG 772 Área 18.640m ²	ATENDE AO EDITAL

1.4. ANÁLISE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA LICITANTE:

Em análise aos documentos da qualificação técnica apresentados pela licitante **CONSÓRCIO CONTRUTOR PÓRTICO - UFC**, informamos o que segue:

A) DOCUMENTOS DA PROPOSTA TÉCNICA:

Descrição do Item	Análise	Observações
7.1.1. A licitante deverá comprovar o registro ou inscrição na entidade profissional competente através da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo (CAU), com indicação do objeto social compatível com a presente licitação.	ATENDE AO EDITAL	
7.1.2. A licitante deverá comprovar inscrição ou registro do(s) responsável(eis) técnico(s) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo (CAU) que atuarão na execução dos serviços;	ATENDE AO EDITAL	
7.2.1. Declaração formal e expressa do licitante, devidamente assinada por um de seus responsáveis, informando que dispõe de infraestrutura necessária, adequada e indispensável à integral execução de todos os serviços, compreendendo: instalações, pessoal técnico especializado e equipamentos necessários à execução do objeto deste certame;	NÃO ATENDE AO EDITAL	NÃO APRESENTOU A DOCUMENTAÇÃO

Comissão Setorial Permanente de Licitação – COPEL

Processo - SMED/COPEL | Nº 198614/2022

ANEXO 1 DO TRAMITE 8

7.2.2. É necessária a comprovação de que o licitante possui em seu quadro permanente, profissional(ais) de nível superior, devidamente registrado(s) no órgão de classe, constando, pelo menos, de 01 Engenheiro Civil ou Arquiteto.	ATENDE AO EDITAL	
7.2.3. Deverá ser apresentada a relação nominal da Equipe Técnica Mínima para a execução da obra e dos serviços para cada uma das áreas indicadas no presente Projeto Básico com indicação, obrigatória, da função de cada um, conforme tabela a seguir, indicando o(s) responsável(eis) técnico(s) que acompanhará(ão) a execução dos serviços de que trata o objeto, contendo nome, CPF e número do registro no CREA e/ou CAU. O (s) profissional(is) indicado(s) como responsável(eis) técnico(s), deverá(ao), obrigatoriamente, comprovar a condição de vínculo com a empresa licitante mediante a apresentação da Carteira de Trabalho com as anotações atualizadas, ou de certidão emitida pelo CREA e/ou CAU ou mediante apresentação de contrato de prestação de serviço ou declaração de contratação futura acompanhada da anuência do profissional.	ATENDE AO EDITAL	
7.2.4. Comprovar através da apresentação de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome da Licitante, que tem experiência para desempenhar atividade pertinente e compatível com as características objeto desta licitação que comprove a execução de serviços e projetos com características técnicas similares às do objeto da presente licitação, os quais se consideram as parcelas de maior relevância os projetos e serviços listados a seguir para os quais deverá comprovar qualificação para todos os itens a seguir. Os quantitativos apresentados nos atestados poderão ser somados e deverão atingir as quantidades mínimas dos serviços de maior relevância, conforme relação apresentada – OPERACIONAL;	ATENDE AO EDITAL	
7.3.1. Comprovar através da apresentação de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome da Licitante, que tem experiência para desempenhar atividade pertinente e compatível com as características objeto desta licitação que comprove a execução de serviços e projetos com características técnicas similares às do objeto da presente licitação, os quais se consideram as parcelas de maior relevância os projetos e serviços listados a seguir para os quais deverá comprovar qualificação para todos os itens a seguir. Os quantitativos apresentados nos atestados poderão ser somados e deverão atingir as quantidades mínimas dos serviços de maior relevância, conforme relação apresentada – PROFISSIONAL;	NÃO ATENDE AO EDITAL	NÃO ATINGIU ÀS ÁREAS MÍNIMAS EXIGIDAS

B) ATESTADOS APROVADOS:

Item	SERVIÇOS	Parâmetros mínimos	ATESTADOS PROFISSIONAIS - CAT's APROVADAS	ATESTADOS OPERACIONAIS APROVADOS	ANÁLISE
1	Experiência na execução de obra de cobertura em estrutura metálica	1.715,76 m ²	CAT nº 001/1999 Pag. 1062 Área: 9.648,00 m ²	CAT nº 040/2004 Pag. 995 Área: 1.274,00 m ² CAT nº 419/1998 Pag. 998 Área: 1.080,00 m ²	ATENDE AO EDITAL
2	Experiência em projeto arquitetônico	1.715,76 m ²	CAT nº 145731/2022 Pag. 1005 Área: 1.803 m ²	CAT nº 145731/2022 Pag. 1005 Área: 1.803 m ²	ATENDE AO EDITAL
3	Experiência em projeto estrutural de estrutura metálica	1.715,76 m ²	NÃO APRESENTOU O ATESTADO PROFISSIONAL COM O QUANTITATIVO MÍNIMO CONFORME EDITAL.	CAT nº 321546/2015 Pag. 1023 Área: 1.120,00 m ² CAT nº 2024/2010 Pag. 1030 Área: 2.150 m ² CAT nº 145731/2022 Pag. 1005 Área: 5.346 m ²	NÃO ATENDE AO EDITAL
4	Experiência em projeto elétrico	1.715,76 m ²	NÃO APRESENTOU O ATESTADO PROFISSIONAL COM O QUANTITATIVO MÍNIMO CONFORME EDITAL.	CAT nº 1437/2010 Pag. 1015 Área: 7.785,00 m ²	NÃO ATENDE AO EDITAL

Comissão Setorial Permanente de Licitação – COPEL

Processo - SMED/COPEL | Nº 198614/2022



ANEXO 1 DO TRAMITE 8

2. CONCLUSÃO

Por fim, concluem os engenheiros, membros técnicos desta DIRE que, ante o exposto, INABILITA-SE para o certame, sob a análise da qualificação técnica:

- **LOTE 1:** Licitante CONSÓRCIO CONTRUTOR PÓRTICO - UFC, pois não atendeu a todos os itens do edital.
- **LOTE 1:** Licitante PJ CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA, pois não atendeu a todos os itens do edital.

Concluem, ainda, os engenheiros, membros técnicos desta DIRE que, ante o exposto, HABILITA-SE para o certame, sob a análise da qualificação técnica:

- **LOTE 1:** Licitante CONSÓRCIO CS/GBM, pois atendeu a todos os itens do edital.

Comissão Setorial Permanente de Licitação – COPEL

Por conseguinte, diante de do Princípio da Autotutela, a Administração possui a faculdade dada pela lei de corrigir seus próprios atos, trata-se de um poder-dever que impõe à Administração o controle dos seus próprios atos, com possibilidade de anular os ilegais, bem como revogar os inconvenientes e inoportunos, sem recorrer a autoridade a ela estranha.

A Administração, portanto, em razão de tal princípio, restabelece por sua própria iniciativa a legalidade do ato. Tal princípio foi objeto das Súmulas 346 e 473 pelo STF bem como já serviu de fundamento para decisões de Tribunais, é o que vemos da decisão do **TRF 2ª Região no Agravo de Instrumento nº 00020077420174020000**, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. LEI 10.520/2002. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO ILEGAL. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. SÚMULA 473 STF. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Data da publicação: 27/09/2017.

I - Não se pode cercear o poder-dever da Administração, de no lícito exercício da autotutela, rever os seus atos quando eivados de ilegalidade, tal como disciplinado no art. 53 da lei 9784/99 e estampado no Enunciado 473 da jurisprudência súmula do STF.

(...)

SÚMULA 346 STF

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

SÚMULA 473 STF

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Sobre a demanda em questão faz-se necessário pôr em discussão, que a análise dos princípios administrativos, para a interpretação das regras do edital, não pode afrontar a primária flexibilização dos atos, em prol de uma decisão mais harmônica e que traga economia. Por certo, e em que pese o entendimento apresentado sobre rotina de vinculação, não devemos desconsiderar o interesse público envolvido.

Diante desse escopo é inconteste que a jurisprudência pátria pondera o formalismo moderado. Dessa forma, mesmo que o licitante não houvesse colacionado o documento, é possível a sua juntada, tendo em vista a sua condição de preexistência à abertura da sessão, conforme salienta Marçal Justen Filho:

“...Vale referir, ainda, outra vez, a importante decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do MS n. 5.418/DF. (...)

O precedente tem grande utilidade por balizar a atividade de julgamento das propostas pelo princípio da proporcionalidade. Não **basta comprovar a existência do defeito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse público. Admite-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da lei e do edital não pode conduzir à extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação do interesse público.**” (grifos nossos)

Comissão Setorial Permanente de Licitação – COPEL

A jurisprudência do próprio STF contempla idêntica orientação. Há julgado no sentido de que:

“Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbrando aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa’ (RO em MS 23.714-DF, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE [...])”

No voto do Ministro Relator, há interessante passagem, em que se afirma que ‘o vício, reconhecidamente praticado pela ora recorrida, embora reflita desobediência ao edital, consubstancia tão-somente irregularidade formal, incapaz de conduzir à desclassificação de sua proposta’. No caso concreto, a licitante vencedora havia deixado de contemplar, nas planilhas anexas as propostas, os preços unitários atinentes a todos os itens necessários. E o edital previa, explicitamente, que defeito dessa ordem conduziria à desclassificação. No entanto, a Comissão afastou o vício, tal como também o fez o judiciário (tanto no âmbito do STJ quanto do STF).” (grifos nossos).

No entanto, em que pese o setor técnico ter acolhido parte dos fatos debatidos pelo Recorrente, à luz dos princípios basilares da Administração Pública, quanto a aceitação do registro do profissional apresentado e, retificado o relatório de julgamento de habilitação onde referida licitante passou a atender aos itens 7.2.3 e 7.2.4 do Anexo I do Edital, a **Recorrente foi mantida como inabilitada** pelos demais motivos explanados no Parecer Técnico supra colacionado e que foi reiterado no novo Relatório.

Nesta esteira de entendimento, a Comissão Setorial Permanente de Licitação - COPEL, amparada pelo parecer do setor técnico competente - DIRE/SMED, e exercendo o poder/dever de autotutela administrativa reapreciou a documentação apresentada pela Recorrente constatando que esta atendeu, **apenas em parte**, ao quanto estipulado em Edital.

V – DA DECISÃO

Diante do exposto, verifica-se que esta Comissão Setorial Permanente de Licitação, amparada pelo parecer do setor técnico competente, em análise aos documentos da qualificação técnica apresentados pela Recorrente, entende por retificar o Julgamento de Habilitação apenas nos itens 7.2.3 e 7.2.4. Todavia, mantém-se a inabilitação da Recorrente no presente certame, pelo não atendimento às demais exigências editalícias.

Portanto, por todos os argumentos ventilados, os membros da COPEL – Comissão Setorial Permanente de Licitação – respaldados pela Diretoria de Infraestrutura da Rede Escolar e pela lei que rege o certame, Lei Federal nº 8.666/93, bem como pela Lei Municipal nº 4.484/92, decide **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o presente Recurso Administrativo, acolhendo em parte os pedidos do Recorrente quanto as questões suscitadas, reformando os termos do Julgamento dos documentos de habilitação, mantendo a decisão que inabilitou, pelas razões acima elencadas, a empresa **PJ CONTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA** no Lote 01 do certame da **CONCORRÊNCIA Nº 004/2022**.

Comissão Setorial Permanente de Licitação – COPEL

Assim, encaminha-se o processo a Autoridade Superior para decisão final, conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei Federal nº 8.666/93.

Salvador, 21 de junho de 2023.

COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PORTARIA Nº 056/2023

Albino Gonçalves dos Santos Filho
PRESIDENTE INTERINO

Williana Moraes da Silva
MEMBRO

Jussara Couto Moraes
MEMBRO

Iana Brito Melo
MEMBRO